Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040856-43.2011.815.2001

Origem	:	13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Francisco Guimarães Neto
Advogado	:	Kallyna Cléa B. Do Nascimento e outros.
Apelado	:	BV Financeira SA
Advogado	:	Arlinetti Maria Lins e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL OCORRENTE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

– Na fixação do "quantum" indenizatório deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL combatendo a sentença de fls. 152/157, que julgou procedente o pedido contido na AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por FRANCISCO GUIMARÃES NETO em face de BV FINANCEIRA SA, condenando a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano morais.

O autor ingressou com a presente ação, narrando que em 11 de agosto de 2011 lhe fora encaminhada, por via telefônica, uma cobrança de dívida que não contraíra, inclusive com ameaças de protesto, execução judicial, penhora ou arrento de bens.

Disse que jamais formalizou contrato com a BV FINANCEIRA SA e, em razão da negativação junto à SERASA, está impossibilitando que efetuar compras a prazo, além do constrangimento suportado por ser um cidadão honesto.

Nas razões recursais, fls. 159/168, o autor pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para o patamar mínimo de R$40.000,00 (quarenta mil reais), alegando que o valor arbitrado de R$5.000,00 (cinco mil reais), não representa o caráter pedagógico da verba, não compensando o sofrimento suportado.

Não houve contrarrazões, fls. 175.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito. (fls. 182/186).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

FRANCISCO GUIMARÃES NETO ingressou com a presente ação contra a BV FINANCEIRA SA, alegando que foi surpreendido com cobrança por dívida que jamais contraiu, sofrendo ameaças de protesto, execução judicial, penhora ou arrento de bens, e teve seu nome negativado em razão do fato.

A sentença condenou a BV FINANCEIRA SA ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Entretanto, o autor não satisfeito com esse *quantum*, pugna pela majoração para a quantia mínima de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Pois bem.

No que se refere ao *quantum* indenizatório dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira nos ensina:

> "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima." (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do

instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Invoco, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

> "Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, mas atento àquelas balizas e o fato de haver outras tantas demandas com a mesma pretensão, considero o valor R$5.000,00 (cinco mil reais) justo e razoável ao fim a que se destina, notadamente porque, a par da negativação indevida e do dano moral ser, na espécie, *in re ipsa*, não há prova de que o autor tenha deixado de realizar algum negócio em razão do fato.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 25 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 196. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Paula

Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora